



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 19 de março de 2018

Número 55

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 25/2018:

Nomeação do Professor Doutor António Manuel Seixas Sampaio da Nóvoa, para o cargo de Representante Permanente junto da Organização para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) 1340

Assembleia da República

Lei n.º 14/2018:

Altera o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento e reforça os direitos dos trabalhadores, procedendo à décima terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. 1340

Resolução da Assembleia da República n.º 71/2018:

Recomenda ao Governo que desenvolva um programa de promoção da utilização de biomassa agroflorestal para autoconsumo 1342

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 80/2018:

Regista os Estatutos do Instituto Universitário Egas Moniz 1342

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2018/A:

Desafeta do regime florestal parcial uma parcela de terreno localizada no núcleo florestal das Fontinhas, freguesia de S. Brás, concelho da Praia da Vitória. 1352

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2018/A:

União Europeia Pós 2020. 1353

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2018/M:

Fixa o valor do metro quadrado de construção para o ano de 2018 1355

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 53, de 15 de março de 2018, onde foi inserido o seguinte:

Administração Interna

Decreto-Lei n.º 19-A/2018:

Adapta o regime contraordenacional aplicável à gestão das faixas secundárias de gestão de combustível. 1308-(2)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 25/2018

de 19 de março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o Professor Doutor António Manuel Seixas Sampaio da Nóvoa, para o cargo de Representante Permanente junto da Organização para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

Assinado em 23 de fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de março de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

111214396

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 14/2018

de 19 de março

Altera o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento e reforça os direitos dos trabalhadores, procedendo à décima terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterando o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento e reforçando os direitos dos trabalhadores.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Trabalho

Os artigos 285.º, 286.º, 394.º, 396.º e 498.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 285.º

[...]

1 —

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável à transmissão, cessão ou reversão da exploração de empresa, estabelecimento ou unidade económica, sendo solidariamente responsável, em caso de cessão ou reversão, quem imediatamente antes tenha exercido a exploração.

3 — Com a transmissão constante dos n.ºs 1 ou 2, os trabalhadores transmitidos ao adquirente mantêm todos os direitos contratuais e adquiridos, nomeadamente retribuição, antiguidade, categoria profissional e conteúdo funcional e benefícios sociais adquiridos.

4 —

5 — Considera-se unidade económica o conjunto de meios organizados que constitua uma unidade produtiva dotada de autonomia técnico-organizativa e que mantenha identidade própria, com o objetivo de exercer uma atividade económica, principal ou acessória.

6 — O transmitente responde solidariamente pelos créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, bem como pelos encargos sociais correspondentes, vencidos até à data da transmissão, cessão ou reversão, durante os dois anos subsequentes a esta.

7 — A transmissão só pode ter lugar decorridos sete dias úteis após o termo do prazo para a designação da comissão representativa, referido no n.º 6 do artigo seguinte, se esta não tiver sido constituída, ou após o acordo ou o termo da consulta a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo.

8 — O transmitente deve informar o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral:

a) Do conteúdo do contrato entre transmitente e adquirente, sem prejuízo do disposto nos artigos 412.º e 413.º, com as necessárias adaptações;

b) Havendo transmissão de uma unidade económica, de todos os elementos que a constituam, nos termos do n.º 5.

9 — O disposto no número anterior aplica-se no caso de média ou grande empresa e, a pedido do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, no caso de micro ou pequena empresa.

10 — Constitui contraordenação muito grave:

a) A conduta do empregador com base em alegada transmissão da sua posição nos contratos de trabalho com fundamento em transmissão da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, ou em transmissão, cessão ou reversão da sua exploração, quando a mesma não tenha ocorrido;

b) A conduta do transmitente ou do adquirente que não reconheça ter havido transmissão da posição daquele nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores quando se verifique a transmissão da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, ou a transmissão, cessão ou reversão da sua exploração.

11 — A decisão condenatória pela prática de contraordenação referida na alínea *a)* ou na alínea *b)* do número anterior deve declarar, respetivamente, que a posição do

empregador nos contratos de trabalho dos trabalhadores não se transmitiu, ou que a mesma se transmitiu.

12 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 7, 8 ou 9.

Artigo 286.º

Informação e consulta dos trabalhadores e de representantes dos trabalhadores

1 — O transmitente e o adquirente devem informar os representantes dos respetivos trabalhadores ou, caso não existam, os próprios trabalhadores, sobre a data e motivos da transmissão, suas consequências jurídicas, económicas e sociais para os trabalhadores e medidas projetadas em relação a estes, bem como sobre o conteúdo do contrato entre transmitente e adquirente, sem prejuízo do disposto nos artigos 412.º e 413.º, com as necessárias adaptações se a informação for prestada aos trabalhadores.

2 — O transmitente deve, ainda, se o mesmo não resultar do disposto no número anterior, prestar aos trabalhadores abrangidos pela transmissão a informação referida no número anterior, sem prejuízo do disposto nos artigos 412.º e 413.º, com as necessárias adaptações.

3 — A informação referida nos números anteriores deve ser prestada por escrito, antes da transmissão, em tempo útil, pelo menos 10 dias úteis antes da consulta referida no número seguinte.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — A pedido de qualquer das partes, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral participa na negociação a que se refere o número anterior, com vista a promover a regularidade da sua instrução substantiva e procedimental, a conciliação dos interesses das partes, bem como o respeito dos direitos dos trabalhadores, sendo aplicável o disposto no artigo 362.º

6 — Na falta de representantes dos trabalhadores abrangidos pela transmissão, estes podem designar, de entre eles, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção da informação referida nos n.ºs 1 ou 2, uma comissão representativa com o máximo de três ou cinco membros consoante a transmissão abranja até cinco ou mais trabalhadores.

7 — Para efeitos dos números anteriores, consideram-se representantes dos trabalhadores as comissões de trabalhadores, as associações sindicais, as comissões intersindicais, as comissões sindicais, os delegados sindicais existentes nas respetivas empresas ou a comissão representativa, pela indicada ordem de precedência.

8 — O transmitente deve informar imediatamente os trabalhadores abrangidos pela transmissão do conteúdo do acordo ou do termo da consulta a que se refere o n.º 4, caso não tenha havido intervenção da comissão representativa.

9 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 ou 8.

Artigo 394.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)

- c)
- d) Transmissão para o adquirente da posição do empregador no respetivo contrato de trabalho, em consequência da transmissão da empresa, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 285.º, com o fundamento previsto no n.º 1 do artigo 286.º-A.

- 4 —
- 5 —

Artigo 396.º

Indemnização ou compensação devida ao trabalhador

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Em caso de resolução do contrato com o fundamento previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 394.º, o trabalhador tem direito a compensação calculada nos termos do artigo 366.º

Artigo 498.º

[...]

- 1 —
- 2 — Após o decurso do prazo referido no número anterior, caso não seja aplicável ao adquirente qualquer instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, mantêm-se os efeitos já produzidos no contrato de trabalho pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que vincula o transmitente, relativamente às matérias referidas no n.º 8 do artigo 501.º
- 3 — O disposto nos números anteriores é aplicável a transmissão, cessão ou reversão da exploração de empresa, estabelecimento ou unidade económica.
- 4 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Trabalho

É aditado ao Código do Trabalho o artigo 286.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 286.º-A

Direito de oposição do trabalhador

1 — O trabalhador pode exercer o direito de oposição à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho em caso de transmissão, cessão ou reversão de empresa ou estabelecimento, ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 285.º, quando aquela possa causar-lhe prejuízo sério, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente ou, ainda, se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança.

2 — A oposição do trabalhador prevista no número anterior obsta à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 285.º, mantendo-se o vínculo ao transmitente.

3 — O trabalhador que exerça o direito de oposição deve informar o respetivo empregador, por escrito, no

prazo de cinco dias úteis após o termo do prazo para a designação da comissão representativa, se esta não tiver sido constituída, ou após o acordo ou o termo da consulta a que se refere o n.º 4 do artigo 286.º, mencionando a sua identificação, a atividade contratada e o fundamento da oposição, de acordo com o n.º 1.

4 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de fevereiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 3 de março de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de março de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111205786

Resolução da Assembleia da República n.º 71/2018

Recomenda ao Governo que desenvolva um programa de promoção da utilização de biomassa agroflorestal para autoconsumo

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que desenvolva um programa de promoção da utilização de biomassa agroflorestal para autoconsumo, atribuindo incentivos pecuniários e ou fiscais à transformação dos sistemas de aquecimento de gás e eletricidade em sistemas de biomassa.

Aprovada em 19 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111190363

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 80/2018

de 19 de março

Considerando a alteração do reconhecimento de interesse público do Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz, operada pelo Decreto-Lei n.º 155/2017, de 28 de dezembro, bem como o requerimento de registo dos estatutos do estabelecimento de ensino superior com a nova denominação, Instituto Universitário Egas Moniz, formulado pela respetiva entidade instituidora, a Egas Moniz — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L.;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior, em caso de reconhecimento de interesse público e, conseqüentemente, da sua alteração, «juntamente com o reconhecimento de inte-

resse público, são registados os estatutos do estabelecimento de ensino através de portaria do ministro da tutela»;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 142.º da citada Lei n.º 62/2007, «os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privados e suas alterações estão sujeitos a verificação da sua conformidade com a lei ou regulamento, com o ato constitutivo da entidade instituidora e com o diploma de reconhecimento de interesse público do estabelecimento, para posterior registo nos termos da presente lei»;

Considerando o parecer da Secretaria-Geral da Educação e Ciência, no sentido de que os referidos estatutos se encontram conformes com as disposições legais aplicáveis;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 142.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo único

São registados os Estatutos do Instituto Universitário Egas Moniz, cujo texto vai publicado em anexo à presente portaria.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 22 de fevereiro de 2018.

ANEXO

ESTATUTOS DO INSTITUTO UNIVERSITÁRIO EGAS MONIZ

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Instituto

1 — O Instituto Universitário Egas Moniz, seguidamente designado por IUEM, é um estabelecimento de ensino superior universitário, não integrado, privado, oficialmente reconhecido de interesse público através do Decreto-Lei n.º 155/2017, de 28 de dezembro, e integrado no sistema educativo, instituído pela Egas Moniz — Cooperativa de Ensino Superior, CRL.

2 — Os ciclos de estudos do IUEM que conferem grau académico ou diploma equivalente são ciclos de estudos de 1.º, 2.º e 3.º ciclos e Mestrados Integrados, acreditados e registados, nos termos da lei.

Artigo 2.º

Sede

O IUEM tem a sua sede em Campus Universitário, Quinta da Granja, Monte de Caparica, 2829-511 Caparica, no concelho de Almada.

Artigo 3.º

Património

Para a consecução das suas atividades o IUEM dispõe de um património que lhe é afetado pela entidade instituidora, garantindo todas as condições logísticas e financeiras necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 4.º

Enquadramento legislativo

O IUEM rege-se pela legislação aplicável ao ensino superior, pelos presentes estatutos e pelos regulamentos internos, com as especificidades próprias do ensino superior não estatal.

Artigo 5.º

Princípios fundamentais

O IUEM garante a liberdade de ensinar, aprender e investigar e considera a pesquisa científica indissociável da docência.

Artigo 6.º

Missão

1 — O IUEM é uma instituição orientada para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

2 — O IUEM tem como objetivo a qualificação de alto nível dos portugueses, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional, privilegiando a melhoria das condições de saúde dos cidadãos.

Artigo 7.º

Atividades conexas e complementares

O IUEM desenvolve, a par do ensino universitário, atividades conexas ou complementares, designadamente no âmbito da investigação, fomentando parcerias com outras entidades, exercendo ainda consultorias e prestação de serviços à comunidade.

Artigo 8.º

Acordos

1 — O IUEM pode, no âmbito das suas competências, celebrar acordos e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, nomeadamente através de protocolos, contratos, convénios ou consórcios.

2 — O IUEM pode ainda associar-se ou cooperar com outros estabelecimentos de ensino superior para incentivo à mobilidade de discentes, docentes e investigadores, no âmbito do reconhecimento de qualificações e de equivalências, bem como tendo em vista a organização de ciclos de estudos e a atribuição de graus do ensino superior ou de partilha de recursos e equipamentos e para a realização de investigação.

Artigo 9.º

Graus e títulos

1 — O IUEM confere o grau de licenciado, mestre e doutor a quem tiver cumprido os planos curriculares obrigatórios que constituem os programas de 1.º, 2.º e 3.º ciclo e mestrados integrados.

2 — Compete ao IUEM, nos termos da lei, deliberar sobre a concessão de equivalências, além da creditação

de competências académicas, experiência profissional e outra formação, adquiridas nos termos da lei.

3 — O IUEM pode também realizar cursos não conferentes de grau académico e que sejam objeto de avaliação e certificação.

4 — O IUEM atribui o título de agregado aos doutores que obtenham aprovação em provas públicas de agregação.

Artigo 10.º

Autonomia

1 — Os planos de estudo e os programas dos ciclos de estudos, os métodos e as técnicas pedagógicas utilizadas no ensino e os processos de avaliação da aprendizagem são próprios do IUEM, que por eles é responsável.

2 — A defesa e o exercício da autonomia científica, pedagógica e cultural do IUEM cabem aos respetivos órgãos, nos termos previstos na lei e nestes Estatutos.

Artigo 11.º

Gestão

A entidade instituidora tem a sua sede no Campus Universitário, Quinta da Granja, Monte de Caparica, 2829-511 Caparica, e organiza e gere o IUEM, nos domínios da gestão escolar administrativa, económica e financeira, competindo-lhe:

a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento do IUEM, assegurando a sua gestão administrativa, económica e financeira;

b) Submeter os estatutos do IUEM e as suas alterações a apreciação e registo pelo ministro da tutela;

c) Afetar ao IUEM as instalações e o equipamento adequados, bem como os necessários recursos humanos e financeiros;

d) Manter contrato de seguro válido ou dotar-se de subtrato patrimonial para cobertura adequada da manutenção dos recursos materiais e financeiros indispensáveis ao funcionamento do IUEM;

e) Designar e destituir, nos termos dos estatutos, os titulares do órgão de direção do IUEM;

f) Aprovar os planos de atividade e os orçamentos elaborados pelos órgãos do IUEM;

g) Certificar as suas contas através de um revisor oficial de contas;

h) Fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência dos ciclos de estudos ministrados no IUEM, ouvido o órgão de direção;

i) Contratar os docentes e investigadores, sob proposta do Reitor, ouvido o conselho científico;

j) Contratar o pessoal não docente;

k) Requerer a acreditação e o registo de ciclos de estudos, após parecer do conselho científico e do Reitor;

l) Manter, em condições de autenticidade e segurança, registos académicos de que constem, designadamente, os estudantes candidatos à inscrição no estabelecimento de ensino, os estudantes nele admitidos, as inscrições realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, as equivalências e reconhecimento de habilitações atribuídos e os graus e diplomas conferidos e a respetiva classificação ou qualificação final.

CAPÍTULO II

Da estrutura orgânica

Artigo 12.º

Órgãos do Instituto

1 — São órgãos gerais do IUEM:

- a) O Reitor;
- b) O Conselho Científico;
- c) O Conselho Pedagógico;
- d) O Provedor do Estudante.

2 — São órgãos setoriais:

- a) As estruturas de apoio aos ciclos de estudos;
- b) Os departamentos;
- c) Os centros de investigação, laboratórios e clínicas.

Artigo 13.º

Articulação com a entidade instituidora

Os órgãos do IUEM exercerão as suas atribuições em articulação com a entidade instituidora, a qual é indispensável à garantia do bom funcionamento da instituição.

SECÇÃO I

Reitor

Artigo 14.º

Reitor

1 — O Reitor é o órgão de representação e de coordenação geral do IUEM.

2 — O Reitor é nomeado pela Direção da entidade instituidora de entre os doutorados e investigadores do IUEM ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino universitário ou de investigação.

3 — O cargo de Reitor é exercido em regime de dedicação exclusiva.

4 — O mandato do Reitor é de 3 anos, podendo ser reconduzido.

Artigo 15.º

Competências

1 — O Reitor compete, designadamente:

- a) Elaborar e apresentar à entidade instituidora as propostas de:
 - i) Plano estratégico de médio prazo e plano de ação para o triénio do seu mandato;
 - ii) Linhas gerais de orientação da instituição no plano científico, pedagógico e cultural;
 - iii) Plano e relatório anuais de atividades;
 - iv) Criação, transformação ou extinção de departamentos;
 - v) Criação, suspensão e extinção de ciclos de estudos;
 - vi) Vagas para novas admissões;
 - vii) Iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição;
 - viii) Propor a contratação de pessoal docente, ouvido previamente o Conselho Científico, de acordo com a alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do RJES.

b) Tomar as medidas necessárias à garantia da qualidade do ensino e da investigação na instituição;

c) Representar o IUEM em todos os atos de natureza académica e junto de quaisquer entidades desde que não seja em assunto que, pela sua natureza, implique responsabilidade da entidade instituidora;

d) Superintender na gestão académica, decidindo, designadamente, quanto à designação dos júris de concursos e de provas académicas, quando existam, e ao sistema e regulamentos de avaliação de docentes e discentes;

e) Outorgar contratos, acordos ou protocolos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que acompanhado de mandato expresso da entidade instituidora sempre que tal implique para esta responsabilidade jurídica e económica;

f) Nomear as comissões de apoio que achar necessárias;

g) Assegurar o cumprimento das deliberações tomadas pelos órgãos colegiais da instituição;

h) Nomear os coordenadores de ciclos de estudos;

i) Agendar as eleições dos órgãos colegiais e dar posse aos titulares de cargos eleitos;

j) Assinar todo o expediente e despachos que lhe digam respeito;

k) Aprovar a concessão de títulos ou distinções honoríficas;

l) Instituir prémios escolares;

m) Velar pela observância das leis, dos estatutos e dos regulamentos;

n) Desempenhar as demais funções previstas na lei e nos estatutos.

2 — As propostas referidas nas alíneas a), h) e k) do ponto anterior necessitam ser acompanhadas da devida fundamentação.

3 — O Reitor tem o direito de assistir a todas as reuniões dos órgãos do IUEM.

4 — Cabem ainda ao Reitor todas as competências que por lei ou pelos estatutos não sejam atribuídas a outros órgãos da instituição.

5 — O Reitor deve ser ouvido em todas as matérias referidas nos estatutos e previstas na lei.

Artigo 16.º

Vice-Reitores

1 — O Reitor poderá nomear até dois Vice-Reitores, preferencialmente de entre os doutores e investigadores do IUEM, nos quais poderá delegar competências.

2 — O Reitor designará qual o Vice-Reitor que o substituirá nas suas faltas ou impedimentos.

3 — Os Vice-Reitores poderão ser exonerados a todo o tempo e cessarão automaticamente funções com a cessação de mandato do Reitor.

SECÇÃO II

Conselho Científico

Artigo 17.º

Constituição

1 — O Conselho Científico é constituído exclusivamente por doutores e tem a seguinte composição:

a) Presidentes das Comissões Científicas dos ciclos de estudos;

b) Presidente do Conselho Pedagógico;

c) Um doutorado por cada ciclo de estudos, eleito pelos seus pares, por um período de três anos.

2 — O Conselho elegerá um Presidente por um período de três anos, podendo ser reeleito.

3 — O Presidente não poderá acumular com a presidência de qualquer outro órgão do Instituto.

4 — Podem ainda integrar o Conselho Científico membros convidados, de entre professores e investigadores de outras instituições e centros de investigação ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão do IUEM, nacionais ou estrangeiros, até um máximo de quatro, convidados pelo Reitor.

5 — Caso algum dos membros que tenha assento no Conselho não seja doutor, apenas pode assistir e participar nas reuniões, mas não tem direito de voto.

6 — O Conselho Científico é composto por um máximo de 25 membros e os seus membros têm um mandato de três anos.

7 — Caso a composição do Conselho, pela representatividade prevista no ponto 1, exceda o limite máximo de membros, deixarão, sucessivamente, de ser eleitos os doutorados dos ciclos de estudos com menor número de estudantes até ser cumprido o limite imposto no número anterior.

Artigo 18.º

Competências

1 — Compete ao Conselho Científico, designadamente:

a) Elaborar e aprovar o seu regulamento de funcionamento;

b) Apreciar o plano de atividades científicas da instituição;

c) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de departamentos da instituição;

d) Harmonizar a distribuição do serviço docente proposta pelas Comissões Científicas, sujeitando-a a homologação do Reitor;

e) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;

f) Acompanhar as atividades científicas desenvolvidas pelos ciclos de estudos e pelos departamentos;

g) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;

h) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;

i) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;

j) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos, quando tenham lugar;

k) Dar parecer sobre a política de extensão cultural e de prestação de serviços à comunidade;

l) Deliberar sobre a atribuição de creditações, nos termos da lei;

m) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelo Reitor, por outros órgãos do Instituto ou pela entidade instituidora.

n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

2 — Compete ao Presidente do Conselho Científico:

a) Presidir às reuniões do Conselho Científico, tendo voto de qualidade;

b) Exercer as competências que lhe forem delegadas.

3 — Os membros do Conselho Científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:

a) A matéria da competência da entidade instituidora;

b) A concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

Artigo 19.º

Funcionamento

1 — O Conselho Científico reúne, em sessão ordinária, uma vez por mês e, em sessão extraordinária, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria, por solicitação do Reitor ou a requerimento de um terço dos seus membros.

2 — Quando o Conselho reunir a solicitação do Reitor, a sessão será por ele presidida.

3 — O Conselho Científico só poderá deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros, sendo as deliberações aprovadas por maioria simples, salvo quando digam respeito a matérias para as quais o respetivo regimento ou a legislação vigente exijam maioria qualificada.

4 — De forma a racionalizar o seu funcionamento, o Conselho Científico poderá funcionar em comissão restrita, em que o número de membros e a forma de eleição serão definidos no regulamento próprio do Conselho Científico.

Artigo 20.º

Comissões Científicas

1 — Nos cursos de 1.º ciclo, 2.º ciclo e mestrados integrados haverá uma Comissão Científica com as seguintes atribuições:

a) Elaborar estudos e pareceres sobre questões de organização, estrutura, conteúdo curricular e funcionamento dos respetivos ciclos de estudos;

b) Proporcionar a adequada afetação ao ciclo de estudos, dos meios materiais e humanos de ensino, investigação e extensão;

c) Pronunciar-se sobre a aquisição e alienação de equipamento científico e bibliográfico e sua afetação útil;

d) Fornecer ao Conselho Científico a distribuição do serviço docente, enquadrada no regulamento da atividade docente;

e) Exercer as competências previstas no artigo 18.º, nas matérias circunscritas aos respetivos ciclos de estudos, em coordenação com o Conselho Científico.

2 — Cada comissão científica é constituída por um máximo de quinze membros doutorados, sendo que nove serão representantes eleitos das áreas científicas do respetivo ciclo de estudos, mais o coordenador de curso, por inerência de função. Os outros cinco serão representantes eleitos das restantes áreas científicas.

3 — A comissão científica do curso de Medicina Dentária é constituída por um máximo de quinze membros doutorados sendo que oito serão representantes eleitos das áreas científicas do respetivo ciclo de estudos, mais o coordenador de curso e o Diretor Clínico, por inerência de funções. Os outros cinco serão representantes eleitos das restantes áreas científicas.

4 — A Comissão Científica elegerá um presidente e um vice-presidente de entre os seus membros.

5 — A Comissão Científica poderá delegar no presidente parte das suas competências.

6 — O mandato dos membros das Comissões Científicas assim como do Presidente e Vice-Presidentes será de três anos, podendo ser reeleitos.

7 — Os cursos de 3.º ciclo regem-se por regulamento próprio.

SECÇÃO III

Conselho Pedagógico

Artigo 21.º

Constituição

1 — O Conselho Pedagógico é o órgão colegial, paritário entre docentes e estudantes, de definição e coordenação da orientação pedagógica das atividades de ensino-aprendizagem desenvolvidas pelo IUEM.

2 — O Conselho Pedagógico é constituído do seguinte modo:

- a) Presidentes das Comissões Pedagógicas;
- b) Um representante dos docentes de cada ciclo de estudos, a eleger entre os regentes da Comissão Pedagógica, pelos seus pares;
- c) Representantes eleitos dos estudantes de cada ciclo de estudos.

3 — O Conselho elegerá um Presidente por um período de três anos, podendo ser reeleito.

4 — O Presidente não poderá acumular com a presidência de qualquer outro órgão do Instituto.

5 — O Presidente tem voto de qualidade.

6 — O Conselho Pedagógico é composto por um máximo de 24 membros e os seus membros têm um mandato de três anos.

7 — O número de estudantes no Conselho é igual ao número de docentes.

8 — Caso a composição dos docentes no Conselho, pela representatividade prevista no ponto 2, exceda o limite máximo de 12 membros, deixarão, sucessivamente, de ser eleitos os regentes dos ciclos de estudos com menor número de estudantes até ser cumprido o limite imposto no número anterior.

9 — Compete ao Presidente do Conselho Pedagógico presidir ao Conselho e promover a execução das suas deliberações.

Artigo 22.º

Competências

Compete ao Conselho Pedagógico, designadamente:

- a) Contribuir para a definição das linhas gerais de orientação do IUEM, no plano pedagógico;
- b) Assegurar a autonomia pedagógica do IUEM, propondo as medidas que, para tanto, julgar adequadas;
- c) Elaborar propostas e dar parecer sobre a orientação pedagógica e o desenvolvimento do processo de ensino — aprendizagem, incluindo o regime de avaliação;
- d) Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico das unidades ou da instituição e a sua análise e divulgação junto da entidade instituidora;
- e) Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes, por estes e pelos estudantes, e a sua análise e divulgação junto da entidade instituidora;

f) Elaborar o regimento interno;

g) Elaborar propostas e dar parecer sobre a orientação pedagógica e o desenvolvimento do processo de ensino — aprendizagem, incluindo o regime de avaliação dos estudantes;

h) Zelar pelo regular funcionamento do ensino, bem como propor medidas com vista à melhoria da sua qualidade, à promoção do sucesso educativo e à integração dos futuros diplomados na vida ativa;

i) Apreciar e dar parecer sobre questões de natureza pedagógica apresentadas por docentes e por estudantes;

j) Analisar e dar parecer sobre alterações aos regulamentos de funcionamento de ciclos de estudos;

k) Dar parecer sobre a regulamentação respeitante à biblioteca e sobre todos os serviços de apoio e materiais com incidência direta na atividade pedagógica;

l) Pronunciar-se sobre o calendário letivo e os mapas de exames;

m) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de índole pedagógica que lhe sejam submetidos por outros órgãos do Instituto.

Artigo 23.º

Funcionamento

1 — O Conselho Pedagógico reúne, em sessão ordinária, no início e no final de cada semestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros, ou por solicitação do Reitor.

2 — O Conselho pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

3 — As deliberações são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade, e devem ser exaradas em livro de atas das reuniões.

Artigo 24.º

Comissão Pedagógica

1 — Nos cursos de 1.º ciclo, 2.º ciclo e mestrados integrados haverá uma Comissão Pedagógica com as seguintes funções:

a) Elaborar pareceres sobre a orientação pedagógica do ciclo de estudos, nomeadamente planos de estudos das unidades curriculares lecionadas;

b) Propor ao Conselho Pedagógico o calendário e mapa de exames;

c) Propor ao Conselho Pedagógico tudo o que considerar pertinente para o melhor funcionamento do ciclo de estudos;

d) Exercer as competências previstas nas alíneas c) a j) do artigo 18.º, nas matérias circunscritas aos respetivos ciclos de estudos, em coordenação com o Conselho Pedagógico.

2 — Cada Comissão Pedagógica é constituída por um máximo de doze membros, sendo que seis são docentes eleitos representantes de cada ano do respetivo ciclo de estudos e os outros seis são estudantes, também, representantes eleitos de cada ano do ciclo de estudos.

3 — O Presidente da Comissão tem voto de qualidade.

4 — A composição de cada Comissão Pedagógica adequa-se ao número de anos do respetivo ciclo de estudos.

Artigo 25.º

Eleições para a Comissão Pedagógica

1 — As eleições a que se refere o artigo anterior deverão efetuar-se de três em três anos para os docentes, competindo ao Reitor a sua marcação.

2 — Os representantes que, por motivos justificados, não completem os seus mandatos, serão substituídos pela realização de eleições parcelares.

3 — A Associação de Estudantes deve promover as eleições para a Comissão nos quarenta dias subsequentes ao início do ano escolar. Se tal não acontecer, compete ao delegado de turma, de cada ano, sob a orientação de docente indicado pelo Reitor, assegurar a respetiva eleição.

4 — Preside ao Conselho um doutorado membro do mesmo, a eleger por maioria dos seus membros nos oito dias imediatos à sua constituição.

SECÇÃO IV

Provedor do Estudante

Artigo 26.º

Função e designação

1 — O Provedor do Estudante é o órgão singular, designado pela entidade instituidora, ouvido o Reitor, para exercer a função de provedoria com independência, equidistância, imparcialidade e com juízos de equidade.

2 — O Provedor do Estudante é nomeado por um ano, podendo ser reconduzido no cargo.

Artigo 27.º

Requisitos gerais

Na escolha para o cargo de Provedor do Estudante, deve atender-se ao mérito e idoneidade da personalidade a convidar, bem como a experiência académica.

Artigo 28.º

Competências

1 — Compete ao Provedor do Estudante, no exercício das suas funções, apreciar e atender as pretensões apresentadas pelos estudantes.

2 — Caso verifique fundamento nas pretensões apresentadas deve, em primeiro lugar, procurar resolver e intermediar os conflitos, só depois emitindo parecer.

3 — Os pareceres do Provedor do Estudante são dirigidos ao Reitor.

CAPÍTULO III

Órgãos setoriais

SECÇÃO I

Organização dos ciclos de estudos

Artigo 29.º

Estruturas de apoio aos ciclos de estudos

1 — Cada ciclo de estudos dispõe de um Coordenador, uma Comissão Científica e uma Comissão Pedagógica.

2 — Cada novo ciclo de estudos que seja criado terá, no seu início, uma Comissão de ciclos de estudos.

3 — Os ciclos de estudos são organizados pelo regime de unidades de crédito ECTS.

SECÇÃO II

Coordenação de ciclos de estudos

Artigo 30.º

Função e mandato

1 — Em cada ciclo de estudos haverá um Coordenador, nomeado pelo Reitor.

2 — Ao Coordenador de ciclo de estudos compete-lhe, genericamente, a representação, coordenação, supervisão global e organização do ciclo de estudos, bem como a interligação com as Comissões Científica e Pedagógica.

3 — Competem ainda ao Coordenador todas as funções específicas que o Reitor delegue.

4 — O mandato do Coordenador de ciclos de estudos é de três anos, podendo ser renovado.

Artigo 31.º

Comissão de novo ciclo de estudos

1 — De acordo com o projeto educativo idealizado para o IUEM, a coordenação e direção Científico-Pedagógica de cada novo ciclo de estudos a criar é assegurada por uma Comissão, nomeada pela entidade instituidora, ouvido o Reitor, que se manterá em funções, no máximo, até ao último ano desse ciclo de estudos recém-criado.

2 — A Comissão é composta no mínimo por três membros, e por um máximo de cinco, havendo, por cada novo ciclo de estudos, um coordenador, um responsável científico e um responsável pedagógico.

3 — A partir do momento que o ciclo de estudos entre em funcionamento, a Comissão deve trabalhar em estreita coordenação com os Conselhos Científico e Pedagógico.

SECÇÃO III

Departamentos

Artigo 32.º

Definição

Os Departamentos são estruturas de natureza científico-pedagógica, dirigidos à realização continuada das tarefas de investigação, auxílio ao Conselho Científico na distribuição do serviço docente e prestação de serviços numa área determinada de saber.

Artigo 33.º

Criação, modificação e extinção

1 — A criação e extinção de Departamentos é da competência da Entidade Instituidora, por sua iniciativa, no âmbito das suas competências próprias, nos termos do respetivo projeto educativo, ou sob proposta do Reitor, ouvido o Conselho Científico.

2 — Fazem parte do Departamento todos os docentes e investigadores que trabalham nas áreas de saber correspondentes.

3 — Os departamentos terão um doutorado responsável, nomeado pela entidade instituidora ouvido o Reitor e o Conselho Científico.

4 — Cabe ao Departamento definir o seu regulamento interno, que submeterá a apreciação do Reitor.

Artigo 34.º

Centros de investigação, laboratórios e clínicas

1 — Os centros de investigação, laboratórios e clínicas, são responsáveis por dinamizar a investigação científica e estão vocacionados para atividades de investigação, ensaio clínico e prestação de serviços em domínios de ação próprios.

2 — A criação e extinção dos centros, laboratórios e clínicas é da competência da Entidade Instituidora, por sua iniciativa, no âmbito das suas competências próprias, ou sob proposta do Reitor, nos termos do respetivo projeto educativo.

3 — Para uma melhor racionalização e eficiência dos recursos e equipamentos existentes, bem como para a existência da necessária massa crítica, os departamentos, centros de investigação, laboratórios e clínicas podem ser comuns à Escola Superior de Saúde Egas Moniz (ESSEM), bem como associar-se com outras entidades, nacionais ou estrangeiras.

4 — Os departamentos, centros de investigação, laboratórios e clínicas que forem comuns ao IUEM e à ESSEM serão supervisionados rotativamente pelo Reitor do IUEM e pelo Diretor da ESSEM, por períodos de um ano.

SECÇÃO IV

Serviços de apoio

Artigo 35.º

Gabinetes

1 — Para apoiar o serviço e a gestão académica da Instituição poderão existir Gabinetes Gerais.

2 — A criação e extinção dos Gabinetes é da competência da entidade instituidora, por sua iniciativa, no âmbito das suas competências próprias, ou sob proposta do Reitor, nos termos do respetivo projeto educativo.

SUBSECÇÃO I

Apoio à direção e a gestão de atividades

Artigo 36.º

Gabinetes Gerais

1 — Sem prejuízo da criação de outros Gabinetes que venham a revelar-se necessários, a direção e a gestão de atividades do IUEM serão apoiadas pelos seguintes Gabinetes Gerais:

- a) Gabinete de Avaliação;
- b) Gabinete Disciplinar.

2 — Os Gabinetes, por razões de gestão eficiente dos recursos e da informação, podem e devem funcionar de forma articulada e complementar.

3 — Para uma melhor racionalização e eficiência dos recursos e equipamentos existentes, os Gabinetes podem ser comuns à ESSEM.

Artigo 37.º

Organização e regulamentação

1 — Os Gabinetes Gerais funcionam sob a coordenação da entidade instituidora, devendo cada um deles ser dotado de um responsável, por si nomeado.

2 — A organização e as tarefas dos diversos Gabinetes serão definidas em regulamento próprio.

SUBSECÇÃO II

Gabinete de Avaliação

Artigo 38.º

Função

Na dependência da entidade instituidora e em estreita colaboração com a autoridade académica funciona o Gabinete de Avaliação que promoverá todas as ações e mecanismos atinentes à qualidade e avaliação de desempenho da instituição.

SUBSECÇÃO III

Gabinete Disciplinar

Artigo 39.º

Composição

1 — O Gabinete Disciplinar é constituído por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, designados pela entidade instituidora, ouvido o Reitor da IUEM e o Diretor da ESSEM, os quais, de entre si, escolherão o respetivo presidente.

2 — Pelo menos dois dos membros do Gabinete Disciplinar serão doutorados, um do IUEM e outro da ESSEM.

3 — O Gabinete poderá ser assessorado por um jurista.

Artigo 40.º

Competência

1 — Compete ao Gabinete Disciplinar velar pela normalidade da vida académica, apreciando e julgando as situações ou infrações que possam afetá-la, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 138.º do RJIES.

2 — Haverá um regulamento do Gabinete Disciplinar e do processo disciplinar, elaborado e aprovado pelo Gabinete, sujeito a homologação da entidade instituidora.

Artigo 41.º

Funcionamento

O Gabinete reúne sempre que o seu presidente o convoque.

CAPÍTULO IV

Atividade docente

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 42.º

Princípios fundamentais

1 — A atividade docente desenvolvida no IUEM prossegue as finalidades e os objetivos do sistema educa-

tivo português como expressão do interesse nacional em matéria de educação e cultura, devendo ser exercida e avaliada:

a) No quadro da autonomia científica e pedagógica do IUEM e dos planos de estudos aprovados;

b) No respeito pela liberdade de orientação e opinião científica dos docentes no contexto dos programas aprovados pelos órgãos académicos do IUEM;

c) Em espírito de colaboração entre os membros do corpo docente resultante do compromisso livremente assumido de participar na prossecução da missão do IUEM;

d) No respeito e lealdade que são devidos ao IUEM, aos seus órgãos de direção e ao corpo dos seus estudantes.

2 — Os docentes estão obrigados, no exercício das respetivas funções, ao cumprimento das normas de funcionamento do IUEM e das instruções emanadas dos respetivos órgãos de direção, salvo daquelas que colidam com os seus legítimos direitos, designadamente, com a sua liberdade de opinião científica ou com a sua autonomia técnica.

Artigo 43.º

Exercício da docência

A docência é exercida em conformidade com o disposto no estatuto do IUEM e no regulamento da atividade docente, aprovado pela entidade instituidora, ouvidos o Reitor e os Conselhos Científico e Pedagógico.

SECÇÃO II

Pessoal docente

Artigo 44.º

Admissão

1 — O ingresso do corpo docente é feito por convite, podendo também ser por concurso, de acordo com as exigências legais em vigor para o exercício de idênticas funções no ensino superior universitário público.

2 — O recrutamento por concurso e a seleção dos candidatos far-se-ão de acordo com as regras definidas pelo Conselho Científico.

3 — No processo de admissão atender-se-á às habilitações e à experiência científica, pedagógica e profissional dos docentes.

4 — A contratação de pessoal docente é feita mediante contrato de trabalho ou de prestação de serviços, podendo os contratos de trabalho serem realizados em regime de tempo integral (com e sem dedicação exclusiva) ou de tempo parcial.

Artigo 45.º

Direitos dos docentes

São direitos dos docentes:

a) Exercer a docência com plena liberdade de orientação e opinião científica no contexto da missão do IUEM e dos programas aprovados;

b) Dispor de condições para o exercício eficaz da atividade docente, incluindo o acesso a ações de formação e de valorização profissional;

c) Receber pontualmente as remunerações que forem contratadas;

d) Usufruir dos direitos e regalias conferidos por lei, pelo contrato celebrado e pelos regulamentos em vigor no IUEM;

e) Receber apoio técnico, material e documental;

f) Ter segurança na atividade profissional;

g) Participar nos órgãos do IUEM, nos termos previstos neste Estatuto.

Artigo 46.º

Deveres dos docentes

São deveres dos docentes:

a) Exercer com competência, zelo e dedicação as funções que lhes sejam confiadas, desenvolvendo permanentemente uma pedagogia dinâmica e atualizada;

b) Cumprir com assiduidade e pontualidade as obrigações docentes;

c) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os na sua formação cultural, científica, técnica, profissional e humana e estimulando o seu interesse pela ciência e pela cultura;

d) Orientar e contribuir ativamente para a formação científica e pedagógica dos demais docentes que consigo colaboram;

e) Manter atualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efetuar trabalhos de investigação numa procura constante do progresso científico e da satisfação das necessidades sociais;

f) Cooperar nas atividades de extensão do IUEM, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa ação se projeta;

g) Entregar aos estudantes, no início de cada ano letivo, sumários desenvolvidos das matérias a lecionar e todo o acervo bibliográfico correspondente, bem como atendê-los e prestar-lhes assistência e esclarecimentos de que necessitem;

h) Elaborar antes do início do ano letivo o programa das unidades curriculares cuja regência lhes esteja confiada para apreciação pelo Reitor de Ciclo de Estudos ou de Departamento;

i) Contribuir para o normal funcionamento do IUEM, zelando pelo cumprimento dos horários, comunicando com antecedência aos serviços académicos eventuais faltas, participar nos atos para que tenham sido indicados, comparecerem às reuniões para que tenham sido convocados e colaborarem nos trabalhos científicos e pedagógicos para que sejam solicitados;

j) Acatar o serviço docente que lhes foi distribuído;

k) Guardar lealdade à entidade instituidora e ao IUEM;

l) Cumprir as demais obrigações previstas na lei, no respetivo contrato e nos regulamentos e instruções em vigor.

Artigo 47.º

Carreira docente

1 — As categorias profissionais dos docentes no IUEM são paralelas às do ensino universitário público, nos termos da legislação em vigor e com as necessárias adaptações ao ensino superior particular e cooperativo, sem prejuízo de, posteriormente, vir a ser definida uma carreira docente própria.

2 — Para a progressão na carreira atender-se-á às qualificações académicas, ao mérito, à avaliação do exercício

da atividade docente e à disponibilidade no quadro, nos termos definidos na lei e em regulamento.

3 — O IUEM, dentro dos meios ao alcance deste, apoiará institucional e financeiramente a formação pós graduada ao nível do doutoramento dos seus docentes em áreas científicas carenciadas e quando demonstrem excelente desempenho profissional e académico.

Artigo 48.º

Avaliação docente

1 — A prossecução dos objetivos do IUEM e a eficácia do seu funcionamento dependem fundamentalmente da qualidade do corpo docente e do modo como este exerce as suas funções.

2 — São objetivos da avaliação de desempenho, nomeadamente:

a) Verificar o preenchimento das condições e requisitos necessários ao exercício das funções docentes, designadamente a posse dos conhecimentos científicos e das qualidades pedagógicas e humanas indispensáveis;

b) Avaliar do modo como os docentes exercem as suas funções e verificar se esse exercício corresponde aos objetivos do Instituto.

3 — Cada docente será sujeito a processo de avaliação do seu desempenho em cada ano letivo, tendo em vista a renovação de contrato ou a progressão nas diferentes categorias docentes.

Artigo 49.º

Acumulação de funções docentes

A acumulação de funções docentes, quando possível, carece sempre, para além dos demais condicionalismos legais, de comunicação ao Reitor e à entidade instituidora por parte do docente.

CAPÍTULO V

Estudantes

Artigo 50.º

Aquisição da qualidade de estudante

1 — A qualidade de estudante do IUEM adquire-se pela matrícula em qualquer um dos ciclos de estudos ou unidade curricular nele ministrados e mantém-se através da posterior inscrição para a respetiva frequência.

2 — A matrícula, a inscrição e a frequência dos ciclos de estudos ministrados no IUEM regem-se pelas normas contidas neste Estatuto e no regulamento do ciclo de estudos respetivo.

3 — O estatuto dos estudantes do IUEM é definido pelas disposições gerais aplicáveis ao sistema educativo, designadamente em matéria de habilitações de acesso.

4 — Os direitos e deveres dos estudantes constam dos Estatutos e do regulamento do IUEM.

Artigo 51.º

Direitos dos estudantes

Tendo em vista a sua formação humana, cultural e científica, é assegurado aos estudantes do IUEM o exercício

de todos os direitos que possuem como estudantes e, designadamente, o direito de:

a) Frequentarem os ciclos de estudos e as unidades curriculares em que se inscreveram, bem como todos os serviços e gabinetes de apoio;

b) Participar em atividades conexas ou complementares do ensino que sejam organizadas pelo IUEM;

c) Intervir e participar no funcionamento do IUEM, nos termos previstos neste Estatuto e nos regulamentos;

d) Eleger delegados de turma para assegurar a representação dos estudantes perante os docentes e junto dos competentes órgãos do IUEM;

e) Dispor de condições internas para que a associação de estudantes, regularmente constituída possa exercer a sua atividade;

f) Dirigir-se ao Provedor do IUEM para apresentação de questões e pretensões do seu interesse particular ou geral;

g) Aceder às instalações e serviços do IUEM nas condições regulamentarmente definidas.

Artigo 52.º

Deveres dos estudantes

1 — O dever principal dos estudantes é o de participar ativamente na sua própria formação, empenhando-se na aquisição dos mais sólidos conhecimentos culturais, científicos e humanos.

2 — É dever dos estudantes tratar com urbanidade os seus colegas, os professores e demais colaboradores do IUEM, cumprindo e fazendo cumprir o que se encontra estabelecido nos regulamentos e respeitar instruções e deliberações dos órgãos académicos, sem prejuízo do direito de reclamação e recurso.

Artigo 53.º

Estudantes trabalhadores

Os estudantes trabalhadores do IUEM têm um regime especial nos termos do respetivo regulamento.

Artigo 54.º

Infração disciplinar

1 — De acordo com o artigo 75.º do RJIES, as instituições de ensino superior têm o poder de punir, nos termos da lei e dos estatutos, as infrações disciplinares.

2 — Constituem infração disciplinar dos estudantes, nomeadamente:

a) A violação culposa de qualquer dos deveres previstos na lei, nos estatutos e nos regulamentos;

b) A prática de atos de violência ou coação física ou psicológica sobre outros estudantes, designadamente no quadro das «praxes académicas»;

c) A prática de qualquer tipo de atos de violência ou coação física ou psicológica sobre docentes ou sobre pessoal não docente.

3 — São sanções aplicáveis às infrações disciplinares dos estudantes, de acordo com a sua gravidade:

a) A advertência;

b) A multa;

c) A suspensão temporária das atividades escolares;

d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;

e) A interdição da frequência da instituição até cinco anos.

CAPÍTULO VI

Regime geral dos ciclos de estudos

Artigo 55.º

Regime de matrícula e inscrição

1 — Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no IUEM:

a) Para os 1.º ciclos de estudos, os estudantes que reúnam as condições legais de acesso ao ensino superior vigentes à data;

b) Para os 2.º ciclos de estudos, de pós-graduação e de formação especializada, os estudantes que preencham as condições exigidas por lei e as definidas pelo Conselho Científico;

c) Para os 3.º ciclo de estudos, os estudantes que preencham as condições exigidas por lei e as definidas pelo Conselho Científico.

2 — As regras e critérios de contingentação, seleção e seriação dos candidatos serão fixados pelo Conselho Científico do IUEM, com base nos normativos legais vigentes.

3 — A seleção dos candidatos é feita através de um concurso, válido apenas para o ano a que diz respeito.

Artigo 56.º

Matrículas

1 — A matrícula é o ato pelo qual o estudante se liga ao corpo discente do Instituto.

2 — A matrícula é obrigatória para todos os que queiram ser estudantes do IUEM.

3 — A inscrição num ano do ciclo de estudos implica o pagamento de uma anuidade a fixar pela entidade instituidora.

4 — É obrigatória a inscrição nas unidades curriculares em atraso referentes a ano, ou anos anteriores àquele em que se inscreve. Por cada unidade curricular em atraso é devida uma propina de valor a fixar pela entidade instituidora.

5 — O estudante poderá anular a sua inscrição mediante uma declaração de desistência, feita em impresso próprio ficando, porém, obrigado a completar o pagamento restante da anuidade.

Artigo 57.º

Regime de frequências

O estudante só pode frequentar as aulas de uma unidade curricular que nela esteja inscrito, nas condições definidas no regime de inscrição.

Artigo 58.º

Aulas práticas

Nos ciclos de estudos que exijam aulas práticas como componente obrigatória, a sua frequência é indispensável para o aproveitamento nas respetivas unidades curriculares.

Artigo 59.º

Tipo de avaliação

1 — Pode haver dois tipos de avaliação: contínua e exame final.

2 — Entende-se por avaliação contínua a que é feita pontualmente ao longo das aulas práticas.

3 — Entende-se por exame final a realização de uma única prova de avaliação escrita e/ou uma única prova de avaliação prática e/ou uma única prova de avaliação oral, efetuada pelo estudante, consoante as regras previstas do respetivo regulamento de ciclos de estudos.

4 — A avaliação e classificação dos estudantes serão sempre individuais, mesmo quando entre os elementos classificativos a apreciar haja trabalhos em grupo. Os trabalhos em grupo nunca poderão constituir elemento único de apreciação. A avaliação de conhecimentos é feita separadamente para cada uma das unidades curriculares do plano de estudos.

5 — Podem submeter-se a exame final numa unidade curricular os estudantes que a ele tenham sido admitidos nas condições do respetivo regulamento e que o tenham requerido.

Artigo 60.º

Regime das provas

1 — O exame final de uma unidade curricular constará de uma prova escrita e/ou prova prática e/ou prova oral.

2 — As provas orais são públicas e prestadas perante o júri da unidade curricular.

3 — As provas orais são marcadas com a antecedência mínima de 48 horas e, normalmente, segundo a ordem da pauta geral da respetiva unidade curricular.

4 — Os estudantes convocados para uma prova, quer como efetivos, quer como suplentes, serão considerados faltosos se à hora marcada não comparecerem à respetiva chamada.

Artigo 61.º

Atividades culturais e científicas

O IUEM apoia e estimula atividades culturais e desportivas das estruturas representativas dos estudantes, em especial a Associação de Estudantes.

CAPÍTULO VII

Pessoal não docente

Artigo 62.º

Categorias e regime

O pessoal técnico, administrativo e auxiliar do IUEM é contratado pela entidade instituidora, a quem compete definir o seu estatuto.

CAPÍTULO VIII

Distinções

Artigo 63.º

Medalhas

A medalha do IUEM, de ouro ou prata, é atribuída pelo Reitor, por sua iniciativa ou por proposta do Conselho Científico, sendo:

a) A medalha de ouro destinada a galardoar pessoas ou instituições que tenham prestado relevantes serviços ao IUEM;

b) A medalha de prata destinada a galardoar pessoas ou instituições que se tenham distinguido por méritos excepcionais.

CAPÍTULO IX

Cerimónias académicas

Artigo 64.º

Cerimónias

1 — As principais cerimónias académicas são a tomada de posse do Reitor, a abertura solene do ano letivo, o Dia do IUEM e a entrega das medalhas de ouro e de prata.

2 — As insígnias e os protocolos a respeitar nas cerimónias académicas são estabelecidos em regulamento próprio.

3 — O Dia do IUEM celebra-se a 18 de maio, data da aprovação oficial do Instituto.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 65.º

Revisão dos Estatutos

Os Estatutos do IUEM podem ser revistos em qualquer momento, desde que decidido pela entidade instituidora, ouvido o Reitor.

CAPÍTULO XI

Estatutos

Artigo 66.º

Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor depois de registados pelo Ministério da tutela e publicados no *Diário da República*.

111155177

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2018/A

Desafeta do regime florestal parcial uma parcela de terreno localizada no núcleo florestal das Fontinhas freguesia de S. Brás, concelho da Praia da Vitória

Por decreto publicado em *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 89, de 14 de abril de 1961, o Governo da República decretou a submissão ao regime florestal parcial, por utilidade pública, dos terrenos baldios situados nas diferentes freguesias da ilha Terceira,

tendo deste modo ficado constituído o perímetro florestal da Terceira.

O Clube Cinegético e Cinófilo da Ilha Terceira, enquanto entidade com direta ligação à cinegética e cinofilia, pretende também promover outras atividades desportivas, previstas nos seus estatutos, mas para as quais não dispõe de terreno próprio para a instalação das necessárias infraestruturas de apoio, designadamente um centro hípico. Esta é uma infraestrutura atualmente inexistente no concelho da Praia da Vitória e cuja construção se reveste de interesse, não só para a população, mas também para os visitantes que dela queiram usufruir.

Encontrando-se renovada a intenção, pelo Clube Cinegético e Cinófilo da Ilha Terceira, de construir o já referido centro hípico, afigura-se necessária a desafetação, do regime florestal parcial a que foi submetida por decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 89, de 14 de abril de 1961, de uma parcela de terreno que permita esse desiderato.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É desafetada do regime florestal parcial a que foi submetida por decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 89, de 14 de abril de 1961, uma parcela de terreno com a área de 1,79 hectares (17 865 m²) localizada na parte sul da criação n.º 83 do núcleo florestal das Fontinhas, freguesia de S. Brás, concelho da Praia da Vitória, conforme demarcação na planta constante do Anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante, com as seguintes confrontações:

- a) A norte: terrenos baldios submetidos ao regime florestal (núcleo florestal das Fontinhas);
- b) A este: Clube Cinegético e Cinófilo da Ilha Terceira e Eleutério Gouveia;
- c) A sul e oeste: caminho florestal n.º 1, Canada Larga.

2 — A parcela de terreno referida no número anterior, doravante designada «parcela de terreno», é cedida ao Clube Cinegético e Cinófilo da Ilha Terceira, a título precário, e destina-se à construção de um centro hípico.

Artigo 2.º

Licenciamento, demarcação e entrega

1 — O centro hípico a construir deve respeitar as condicionantes existentes no Plano Diretor Municipal da Praia da Vitória e encontrar-se aprovado pelas entidades competentes.

2 — O Clube Cinegético e Cinófilo da Ilha Terceira é responsável pela obtenção das licenças e autorizações necessárias à instalação e funcionamento do centro hípico.

3 — A entrega da parcela de terreno só é efetivada após a apresentação de comprovativos pelo Clube Cinegético e Cinófilo da Ilha Terceira de que o projeto se encontra devidamente aprovado pelas entidades competentes e em condições de ser executado.

Artigo 3.º

ANEXO

Reintegração no perímetro florestal

1 — Caso não se verifique a aprovação do projeto no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente diploma, e, bem assim, a construção do centro hípico, no prazo de dois anos subsequentes à aprovação do projeto, a parcela de terreno é reintegrada no núcleo florestal das Fontinhas, do perímetro florestal da Terceira.

2 — A parcela de terreno é, igualmente, reintegrada no núcleo florestal das Fontinhas, do perímetro florestal da Terceira, caso o Clube Cinegético e Cinófilo da Ilha Terceira:

a) Afete a parcela de terreno a uso diverso daquele a que se destina a presente desafetação ou não lhe dê uso, por um período superior a seis meses;

b) Ceda a outrem, a qualquer título, total ou parcialmente, a parcela de terreno;

c) Não zeze pela boa conservação e limpeza da parcela de terreno.



111195426

Artigo 4.º

Restituição

1 — Verificada a ocorrência do disposto no artigo anterior, e dada a natureza precária da presente desafetação e cedência, a parcela de terreno é desocupada e restituída em prazo a fixar para o efeito pela Direção Regional dos Recursos Florestais, através do Serviço Florestal da Terceira, completamente livre e devoluta de quaisquer infraestruturas ou equipamentos, no estado em que se encontrava à data da sua entrega, designadamente devidamente reflorestada.

2 — Em caso de desocupação e restituição da parcela de terreno nos termos do número anterior, não há lugar a indemnização pelos investimentos que o Clube Cinegético e Cinófilo da Ilha Terceira tenha realizado.

3 — O Governo Regional não é responsável por quaisquer danos que possam advir da instalação do centro hípico e exercício da referida atividade, na parcela de terreno.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/A, de 24 de fevereiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de fevereiro de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de março de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2018/A**União Europeia Pós 2020**

A Região Autónoma dos Açores, através dos seus órgãos de governo próprio, e o Povo Açoriano, em geral, têm manifestado uma forte adesão aos princípios fundamentais do projeto europeu, salientando, desde logo, a sua indispensabilidade enquanto projeto de paz e de prosperidade para toda a Europa.

Atendendo que está em curso, até 8 de março de 2018, uma consulta pública promovida pela Comissão Europeia sobre os principais domínios de despesa da União Europeia, inserida num processo de preparação do próximo Quadro Financeiro Plurianual pós 2020 que se enquadra, por sua vez, na Declaração e Roteiro de Bratislava, de 16 de setembro de 2016, nas conclusões da Cimeira de Malta, de 3 de fevereiro de 2017, e na carta, de 31 de janeiro de 2017, do Presidente do Conselho Europeu aos 27 Chefes de Estado ou de Governo da UE, relativos aos desafios com que nos confrontamos sobre o futuro da Europa;

Tendo em conta a Declaração de Roma, de 25 de março de 2017, e o compromisso dos dirigentes de 27 Estados-Membros, do Conselho, do Parlamento e da Comissão Europeia de trabalhar em prol de uma Europa próspera e sustentável, social e com maior afirmação no plano mundial, bem como, a publicação, a 1 de março de 2017, do Livro Branco sobre o Futuro da Europa e dos 5 documentos de reflexão subsequentes, em particular o último sobre o futuro das finanças da União Europeia;

Constatando que têm sido lançados por toda a Europa debates e processos de reflexão sobre o futuro da UE e que as propostas para a próxima geração de programas e políticas no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual pós 2020 devem surgir no primeiro semestre de 2018;

Atendendo à importância, entre outras, da Política de Coesão, da Política Agrícola Comum e da Política Comum de Pescas para o futuro dos Açores e para o futuro da Europa, cujos meios se constituem como um dos principais instrumentos de investimento regional e de mitigação das diferenças entre territórios europeus, estruturando, em articulação com outras políticas europeias, a intervenção

nos vários domínios de desenvolvimento económico, social e territorial e concorrendo para o processo de convergência com a União Europeia bem como para a correção de desequilíbrios;

Reconhecendo os níveis de execução e a pertinência das intervenções financiadas por essas políticas nos Açores;

Salientando que quis o Governo Regional dos Açores promover um amplo processo de envolvimento e auscultação da sociedade açoriana, no desenho do pós 2020 para a Região, e que passou pela realização de três conferências-debate, cinco oficinas de análise prospetiva, reuniões com os conselhos consultivos regionais, desembocando na recolha e tratamento dos contributos recebidos, numa clara estratégia de exercício de cidadania democrática de enriquecimento e de legitimação da posição açoriana, no contexto nacional e europeu.

Constatando que, desse processo resultou a afirmação:

Da importância do setor primário, em geral, e da agricultura, em particular, no contexto económico açoriano, claramente demonstrado pelo facto de 10 % do valor acrescentado bruto (VAB) gerado na Região provir deste setor e de 11,4 % da população empregada exercer a sua atividade na produção primária e o carácter incontestavelmente positivo do Programa POSEI para o apoio a estas atividades, como atestado pela mais recente avaliação da Comissão sobre o mesmo;

Do carácter seletivo, respeitador do ambiente e sustentável do tipo de artes de pesca e de frota, maioritariamente artesanal, existente nos Açores, importando, neste setor, promover uma gestão de proximidade apoiada em Planos de Compensação de Sobrecustos para apoio a toda a fileira da pesca, bem como garantir apoios às necessidades futuras de renovação da frota;

Do carácter vital das acessibilidades numa região insular, arquipelágica e ultraperiférica como os Açores e dos serviços de transportes, tanto no interior como para o exterior da Região, enquanto alavancas para o desenvolvimento económico e social e para a coesão territorial;

Das vantagens naturais dos Açores na produção de energias renováveis de modo a construir um modelo energético autónomo e cada vez menos dependente de combustíveis fósseis;

Da importância crescente da investigação e da inovação, alicerçada na Estratégia de Especialização Inteligente, e do aumento considerável da integração da Região em consórcios europeus e internacionais, designadamente no âmbito do programa Horizonte 2020, bem como da importância da qualificação dos recursos humanos;

Tendo, por fim, em conta a aprovação, a 24 de outubro de 2017, da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimentos «Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE», a qual foi antecedida pela realização, a 30 e 31 de março de 2017, do 4.º Fórum das Regiões Ultraperiféricas, e da entrega ao Presidente da Comissão Europeia do Memorando Conjunto das Regiões Ultraperiféricas intitulado «Por uma nova dinâmica na aplicação do artigo 349.º do TFUE», que apresenta mais de duas centenas de ações e medidas necessárias, designadamente no âmbito do próximo Quadro Financeiro Plurianual da União Europeia.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao

abrigo do disposto na alínea *i*) do artigo 34.º e no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pronunciar-se por sua iniciativa:

1 — Sobre as perspetivas da União Europeia, no pós 2020, incluindo as questões relativas ao Quadro Financeiro Plurianual, nos termos seguintes:

a) Insta o Governo da República a que, nas matérias relativas ao próximo Quadro Financeiro Plurianual da União Europeia adote, na parte referente às regiões autónomas, uma abordagem conjunta com outras regiões e Estados de pertença das Regiões Ultraperiféricas — RUP (Espanha e França);

b) Salienta a necessidade de uma posição negociada para a Política de Coesão pós 2020 que não coloque de forma alguma em causa, mas antes reforce, o que já foi alcançado por e para estas Regiões — o designado *acquis* da ultraperiferia — e que inclui, mas não se esgota, numa taxa de cofinanciamento máxima dos fundos estruturais;

c) Advoga a existência de um tratamento conjunto das RUP no âmbito da concentração temática, independentemente da sua categoria; numa alocação específica do FEDER, visando a compensação dos sobrecustos das RUP, não sujeita à concentração temática, apoiando todas as empresas independentemente da sua dimensão e sem distinção na repartição entre apoios ao investimento e ao funcionamento;

d) Reforça a elegibilidade das RUP, no quadro da Cooperação Territorial Europeia, suas ações e financiamento;

e) Considera essencial assegurar a flexibilidade na adaptação da Política de Coesão à realidade territorial das Regiões Ultraperiféricas, em particular aos Açores, no respeito do tratamento específico para estas regiões preconizado no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no Acórdão do Tribunal de Justiça da EU, de 15 de dezembro de 2015;

f) Chama a atenção para os fatores julgados importantes para o desenvolvimento futuro dos Açores, resultantes do processo de envolvimento da sociedade açoriana, explicitados no documento «Fatores a ter em conta para uma Política de Coesão *pós 2020*», elaborado pelo Governo Regional dos Açores;

g) Defende que a Política Agrícola Comum (PAC) pós 2020 deve manter uma dotação financeira robusta e capaz de apoiar o desenvolvimento da agricultura, enquanto pilar de desenvolvimento económico e social, e manutenção da paisagem em regiões particularmente vulneráveis;

h) Releva o carácter fundamental de que se reveste a manutenção de um tratamento específico para a agricultura nas RUP, através do POSEI e do aumento do seu envelope financeiro, visto que as dotações atuais já não são suficientes para responder às necessidades dos beneficiários, para o desenvolvimento de novos regimes de ajuda para as fileiras e para garantir a competitividade dos setores agrícola e agroalimentar;

i) Defende o cumprimento do princípio da subsidiariedade em todas as fases da definição, da execução e da gestão dos programas POSEI, que permita modificar os programas para adaptá-los às necessidades das regiões;

j) Salienta a necessidade de manter as derrogações específicas para as RUP, em particular, a dissociação (regime de pagamento base e ecologização) e o novo sistema de redução das ajudas (*capping*);

k) Salienta o potencial ainda existente para valorização para Portugal e para a UE da posição geoestratégica dos Açores, nomeadamente da extensão da sua superfície marítima no contexto da Estratégia para o Atlântico da União Europeia;

l) Pugna por um modelo de governação do mar assente na proximidade, com gestão à escala regional, adaptada às especificidades das RUP, designadamente no que se refere à aplicação das regras da Política Comum de Pescas;

m) Defende a manutenção de apoios específicos à fileira das pescas das RUP, através da manutenção dos Planos de Compensação de Sobrecustos e da sua melhor adaptação às necessidades destas regiões;

n) Advoga a adoção de taxas de cofinanciamento do Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas (FEAMP) e de apoio público mais elevadas e da possibilidade de concessão de apoios à renovação e modernização da frota de pesca registada nos Açores;

o) Enfatiza o objetivo de inclusão das Regiões Ultra-periféricas em geral, e dos Açores em particular, na Rede Transeuropeia de Transportes (RTE-T, vulgo «Autoestradas do Mar») e a aplicação do Mecanismo Interligar a Europa (MIE), para as RUP da Macaronésia;

p) Solicita a inclusão de apoios financeiros à construção, ordenamento, segurança e manutenção das infraestruturas portuárias e aeroportuárias;

q) Releva o caráter estratégico da implementação de uma política de desenvolvimento de turismo sustentável com enfoque especial na importância da qualificação dos recursos humanos, conscientes da crescente importância dos Açores enquanto destino turístico e do impacto que tal assume na criação de emprego e riqueza na Região;

r) Chama a atenção para o combate às catástrofes naturais, fragilidade potencial dos Açores e das restantes RUP, e a necessidade de viabilização do acesso das RUP ao Fundo de Solidariedade da União Europeia, com critérios adaptáveis às realidades destas regiões;

s) Enfatiza a necessidade do aumento das possibilidades de financiamento das infraestruturas portuárias e o apoio e desenvolvimento de estações de abastecimento de gás natural liquefeito (GNL);

t) Advoga a redefinição da Rede Transeuropeia da Energia (RTE-E) e do Mecanismo Interligar a Europa (MIE), tornando possível a integração de projetos relativos à segurança do aprovisionamento energéticos;

u) Considera essencial ponderar as ajudas ao reforço das ligações aéreas já existentes de forma a melhorar o serviço prestado e a competitividade;

v) Pugna pelo acesso facilitado dos investigadores e das instâncias vocacionadas para a investigação da Região, e das RUP em geral, ao Espaço Europeu de Investigação;

w) Defende a inclusão de apoios financeiros dirigidos à implementação e manutenção de infraestruturas tecnológicas que contribuam para as políticas europeias de I&D do Atlântico e para a estratégia espacial da Europa;

x) Salienta o caráter fundamental de defender o estatuto da ultraperiferia, de modo transversal, em todas as políticas e instrumentos, garantindo que o *acquis* destas regiões é reforçado no próximo período de programação, na aplicação plena, da letra e da forma, do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

y) Relembra, a esse título, as mais de duas centenas de propostas das Regiões Ultraperiféricas e que constam do Memorando «Por uma nova dinâmica na aplicação do artigo 349.º do TFUE».

2 — A presente Resolução deve ser remetida à Assembleia da República e ao Governo da República.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 22 de fevereiro de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.
111190217

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2018/M

Fixação do valor do metro quadrado de construção para o ano de 2018

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de junho, dispõe no sentido de o Governo Regional fixar anualmente, por decreto regulamentar regional e na sequência de proposta apresentada por uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado para a indústria da construção civil.

Tendo sido apresentada a referida proposta ao Governo Regional e tendo sido considerada a mesma adequada:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, conjugada com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de julho, e do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É fixado em € 724,38, para valer no ano de 2018, o valor do metro quadrado padrão para efeitos da indústria da construção civil.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 22 de fevereiro de 2018.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 5 de março de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

111195629

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
